



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for09fp@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0109852-84.2018.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Saúde**
 Requerente: **Maria Cleide Barbosa Costa**
 Requerido: **Estado do Ceará**

MARIA CLEIDE BARBOSA COSTA, por intermédio de advogado legalmente constituído, promove contra o **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência, visando obter o fornecimento dos medicamentos TRASTUZUMABE (Herceptin®), PERTUZUMABE (Perjeta®), Exemestano (Aromasin®) e Ácido zoledrônico (Zometa®), na quantidade, frequência e período necessários, consoante prescrição do(a) médico(a) que a acompanha ou que venha a acompanhá-la.

Alega a promovente que é portadora de Neoplasia Maligna de Mama (CID 10 C 50.9), tendo sido submetida a mastectomia e esvaziamento axilar (lado esquerdo) em 2003 e mastectomia (lado direito) em 2006, necessitando de urgente tratamento, pois, caso contrário, poderá acarretar graves consequências à sua saúde. Afirma que o tratamento consiste no uso dos fármacos em questão.

Afirma que possui plano de saúde pelo Fundo de Assistência à Saúde do Funcionários do BEC – FAMED, e que o mesmo custeia 80% do total das despesas como tal medicação, que gira em torno de R\$ 31.828,39 (trinta e um mil oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), ao passo que o restante, sob a forma de coparticipação, a mesma não consegue pagar, o que já acumulou uma dívida de R\$ 155.842,00 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais).

Alega que tal tratamento é de custo elevado e que não possui meios de adquiri-los. Defende que ao Poder Público compete a proteção da saúde aos cidadãos, incluindo-se na obrigação o fornecimento de prestações necessárias para o tratamento dos menos favorecidos. Sustenta que o direito à saúde está amparado na Constituição Federal e, diante da omissão do Estado na prestação de serviços públicos essenciais, propõe a presente ação judicial em busca da proteção do seu direito à saúde e à própria vida.

Parecer do NAT às fls. 97/104, em atenção ao despacho de fls. 89.

Decisão de fls. 105/107, concedendo o pedido de tutela de urgência pretendido.

Juntada de documentos às fls. 117/119 e 120/146.

Petições informando o descumprimento de decisão às fls. 153/155, 162/168, 174/175 e 188/193.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for09fp@tjce.jus.br

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela procedência do pleito às fls. 200/203.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, decreto a revelia do promovido, tendo em vista ter transcorrido *in albis* o prazo para contestar a presente demanda, apesar de efetivamente citado (fls. 95), sem, contudo, aplicar-lhe o efeito previsto no Art. 344 do CPC/2015 (por se tratar de demanda que versa sobre direito indisponível - interesse público).

Aplico-lhe, porém, a penalidade contida no Art. 346 do mesmo diploma legal (decorrência dos prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no órgão oficial), podendo o revel intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (§ único do Art. 346 do CPC/2015).

Ademais, impende destacar que o Recurso Especial nº. 1.657.156-RJ (TEMA 106), foi julgado em 25/04/2018 e publicado no DJe do dia 04/05/2018, sendo tese firmada neste sentido, conforme se vê através da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for09fp@tjce.jus.br

Em julgamento de Embargos de Declaração ao dito recurso, o STJ firmou a seguinte tese com modulação de efeitos:

3. Todavia, tendo em vista as indagações do embargante, é necessário fazer os seguintes esclarecimentos: (a) o laudo médico apresentado pela parte não vincula o julgador, isto é, cabe ao juiz avaliar o laudo e verificar se as informações constantes nele são suficientes para a formação de seu convencimento quanto à imprescindibilidade do medicamento; (b) a exortação constante no acórdão embargado para que o juiz, após o trânsito em julgado, expeça comunicação ao Ministério da Saúde e/ou CONITEC a fim de realizar estudos quanto à viabilidade de incorporação no SUS do medicamento deferido, deve receber o mesmo tratamento da situação prevista no § 4º do art. 15 do Decreto n. 7.646/2011. 4. Necessário, ainda, realizar os seguintes esclarecimentos, agora quanto à modulação dos efeitos: (a) os requisitos cumulativos estabelecidos são aplicáveis a todos os processos distribuídos na primeira instância a partir de 4/5/2018; (b) quanto aos processos pendentes, com distribuição anterior à 4/5/2018, é exigível o requisito que se encontrava sedimentado na jurisprudência do STJ: a demonstração da imprescindibilidade do medicamento. 5. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL.

(...)

TESE FIXADA: A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018. (EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018)

Por conseguinte, aplicar-se-á somente o requisito de demonstração da imprescindibilidade do medicamento, tendo em vista que o presente feito fora distribuído em 14/02/2018.

Passa-se a análise do mérito da demanda.

O tema saúde é dotado do *status* de direito social fundamental, como assim preconiza o artigo 6º da CRFB/1988, valendo ressaltar, ainda, a competência legislativa concorrente atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal para o trato das matérias referentes à previdência social, proteção e defesa da saúde, ao que se infere do art. 24, inciso XII, da Norma Magna.

Frise-se, ainda com apoio na normatividade suprema, a principiologia que estatui ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, donde concluir que se trata de direito público subjetivo representativo de uma "... prerrogativa jurídica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for09fp@tjce.jus.br

indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (artigo 196)", como assinalou o insigne Ministro Celso de Mello no RE 271.286-AgR, julgado em 12/09/2000.

Subjaz assentada ao novo constitucionalismo a ideia que traduz a imperatividade de toda norma inserida no documento constitucional, não subsistindo mais a remota interpretação que conferia às normas de caráter programático a função simbólica de mera promessa inconsequente do legislador constituinte, o que importava no esvaziamento de sua eficácia normativa.

Nessa senda, vale conferir a evolução operada na jurisprudência pátria:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – Obrigação de fazer – Sentença que condenou a Fazenda do Estado de São Paulo e o Município de Araraquara a fornecerem dieta enteral, insumos, equipamentos (cadeira de banho, oxigênio e aparelho de aspiração) e fraldas geriátricas à pessoa idosa portadora de neoplasia maligna da glote – Inteligência dos artigos 6º ; 23 e 196 a 200 da Constituição Federal , o que justifica o fornecimento gratuito dos itens pleiteados, de acordo com orientação médica – Sentença mantida – Recurso oficial desprovido. (Reexame Necessário Nº 10026532220158260037, 7ª Câmara de Direito Público, Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Eduardo Gouvêa, Julgado em 15/02/2016, Publicação 16/02/2016).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO DO CEARÁ E DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. PORTADOR DE GRAVES SEQUELAS PROVOCADAS POR AVC. DIREITO AO FORNECIMENTO DE DIETA ENTERAL E INSUMOS. EXISTÊNCIA. 1. Discute-se se o autor, ora apelado, portador de graves sequelas provocadas por acidente vascular cerebral - AVC, o qual restringira de sobremaneira suas funções motoras, deixando-o acamado e incapacitado de ver e se comunicar, faz jus ao fornecimento de dieta enteral, troca de sonda e fraldas geriátricas, nos termos indicados no receituário médico anexado aos autos; 2. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no polo passivo de demandas dessa natureza; 3. É obrigação do Estado garantir a saúde dos cidadãos, competindo-lhe proporcionar o tratamento médico adequado, bem como fornecer os equipamentos e medicamentos excepcionais, ainda que não constantes da lista do SUS. Na hipótese, registre-se, a própria União reconhece estar inserido na cobertura do SUS o fornecimento de dieta enteral e de fraldas geriátricas; 4. Apelações e remessa oficial improvidas. (Apelação/Reexame Necessário Nº 08050522420144058100 CE, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Julgado em 27/01/2016).

A doutrina considera que os direitos fundamentais trazem um tríplice dever de observância por parte do ente estatal, que se refere ao dever de respeito, proteção e promoção. À luz de tais ideias, discorre nesse tema o ilustre Prof. George Marmelstein, em sua obra "Curso de Direitos Fundamentais" (São Paulo: Ed. Saraiva, 3ª edição, 2001, p. 321/322), nos seguintes termos:

Em virtude do **dever de respeito**, o Estado tem a obrigação de agir em conformidade com o direito fundamental, não podendo violá-lo, nem adotar medidas que possam ameaçar um bem jurídico protegido pela norma constitucional. Esse dever gera, portanto, um comando de abstenção, no sentido semelhante à noção



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for09fp@tjce.jus.br

de status negativo acima analisado. (...).

Essa obrigação constitucional que o Estado – em todos os seus níveis de poder – deve observar é o chamado **dever de proteção**. Esse dever significa, basicamente, que (a) o legislador tem a obrigação de editar normas que dispensem adequada tutela aos direitos fundamentais, (b) o administrador tem a obrigação de agir materialmente para prevenir e reparar as lesões perpetradas contra tais direitos e (c) o Judiciário tem a obrigação de, na prestação jurisdicional, manter sempre a atenção voltada para a defesa dos direitos fundamentais...

Por fim, resta ainda o **dever de promoção**, que obriga que o Estado adote medidas concretas capazes de possibilitar a fruição de direitos fundamentais para aquelas pessoas em situação de desvantagem socioeconômica, desenvolvendo políticas públicas e ações eficazes em favor de grupos desfavorecidos. Em outros termos: o Estado tem a obrigação de desenvolver normas jurídicas para tornar efetivos os direitos fundamentais.(grifos do autor)

Especificamente sobre o direito à saúde, é imperioso assinalar que o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU), subscrita pelo Brasil, reconhece a saúde como direito fundamental ao asseverar que ela é condição necessária à vida digna.

Assim, ressalta indubitável o aspecto de autoaplicabilidade das normas concernentes à saúde, mormente em face de consubstanciar direito público subjetivo fundamental de toda e qualquer pessoa, independente de contribuição, desiderato que impende o Poder Público ao fornecimento de atendimento médico adequado e, por óbvio, entrega da medicação de que carecem os necessitados, encargo a envolver todos os entes federativos.

No caso em tela, pleiteia a parte promovente a condenação do Demandado na obrigação de fazer, a qual consiste em fornecer gratuitamente, os fármacos TRASTUZUMABE (Herceptin®), PERTUZUMABE (Perjeta®), Exemestano (Aromasin®) e Ácido zoledrônico (Zometa®), na quantidade necessária ao tratamento.

Para isso, necessário se faz analisar não apenas a eficácia dos referidos medicamentos solicitados no combate à enfermidade indicada, mas também se os fármacos fornecidos pelo SUS mostram-se ineficazes, conforme a tese em sede de recurso repetitivo fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156 – RJ. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for09fp@tjce.jus.br

possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018) (g.n)

Feitas todas essas considerações sobre o direito à saúde e o dever do Estado em prestá-la, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, conforme laudos médicos circunstanciados de fls. 59 e 67, a autora foi diagnosticada com Neoplasia Maligna de Mama (CID 10 C 50.9), necessitando dos medicamentos solicitados para a continuidade do tratamento e qualidade de vida.

A situação descrita pelo profissional vem ao encontro do exposto na Nota Técnica do NAT nº 125 de págs. 97/104:

4) Sobre os medicamentos prescritos

Traztuzumabe (Herceptin®) - É um anticorpo monoclonal, humanizado, derivado do DNA recombinante que liga-se com alta afinidade ao Receptor tipo 2 do Fator de Crescimento Epidermal Humano 2 (HER2). Este medicamento é destinado aos tratamentos de cânceres de mama e estômago, inclusive câncer de mama metastático com expressão do HER2. É uma medicação injetável, de uso intravenoso.

Pertuzumabe (Perjeta®) - É um anticorpo monoclonal, humanizado, derivado do DNA recombinante que se liga com alta afinidade ao Receptor tipo 2 do Fator de Crescimento Epidermal Humano 2 (HER2), só que em um domínio diferente do traztuzumabe. Este medicamento está indicado, em combinação com trastuzumabe e docetaxel, para pacientes com câncer de mama HER2-positivo metastático ou localmente recorrente não ressecável, que não tenham recebido tratamento prévio com medicamentos anti-HER2 ou quimioterapia para doença metastática. É uma medicação injetável, de uso intravenoso.

Exemestano (Aromasin®) – É um antineoplásico da classe dos inibidores da aromatase utilizado para tratamento hormonal do câncer de mama avançado. É um medicamento que inibe o crescimento de tumores através do bloqueio da produção de estrogênio (hormônio feminino). Este medicamento está indicado para o tratamento de segunda e terceira linha do câncer de mama avançado (metastático) em mulheres pós-menopausadas, cuja doença progrediu após falha do tratamento inicial (primeira linha). É uma medicação de uso oral.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for09fp@tjce.jus.br

Ácido zoledrônico (Zometa®) - É um medicamento do grupo dos bisfosfonatos que atua especificamente no osso inibindo a reabsorção óssea. É usado para tratar metástases ósseas e para reduzir a quantidade de cálcio no sangue de pacientes com hipercalcemia induzida por tumor. Este medicamento também é usado para prevenir complicações relacionadas ao esqueleto (como por exemplo, fraturas patológicas) em pacientes com tumor maligno avançado com metástases ósseas.

(...)

7) Do fornecimento pelo SUS

Tratzuzumabe e Exemestano são disponíveis no SUS para tratamento de câncer de mama metastático. Já o Pertuzumabe não é fornecido pelo SUS. De acordo com a Portaria Conjunta Nº 04, de 23 de janeiro de 2018, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com câncer de mama em todas as etapas descritas na Diretriz.

A aquisição e fornecimento do trastuzumabe às Secretarias Estaduais e Distrital de Saúde ocorrerão de forma centralizada pelo Ministério da Saúde, por meio da SCTIE, sendo que o fornecimento do trastuzumabe aos hospitais habilitados será feito por essas Secretarias, a partir da distribuição realizada pela SCTIE.

(...)

10) Conclusões

Há evidências científicas que corroboram a eficácia do tratamento proposto para a doença da paciente. Além disso, a proposta terapêutica encontra respaldo na recém aprovada Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Mama do Ministério da Saúde. Todavia, com relação ao bloqueio duplo de HER2 com trastuzumabe e pertuzumabe no tratamento de doença metastática, embora exista evidência que o duplo bloqueio possa ter efeito aditivo ou sinérgico, há que se considerar a toxicidade elevada do tratamento. Evidências mais robustas para definir quais as subpopulações que mais se beneficiam são necessárias. Além disso, estudos de análise econômica são necessários para definir em quais cenários o bloqueio duplo é custo-efetivo.

Em casos semelhantes, a Nota Técnica do NAT nº 306 de págs. 29/34, disposta nos autos do processo de nº 0151082-72.2019.8.06.0001, referente aos fármacos TRASTUZUMABE (Herceptin) e PERTUZUMABE (Perjeta), assevera:

a) Qual o tratamento disponibilizado atualmente pelo sistema público para a doença que acomete a parte autora, considerando as peculiaridades do presente caso?

Resposta: Em tese, o tratamento proposto já está previsto nas Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Mama publicadas pelo próprio Ministério da Saúde em Julho de 2018. Deveria pois, já estar sendo disponibilizado regularmente pelo SUS.

b) O fármaco requerido nesta ação se apresenta como indicado e eficiente para tratamento da doença que acomete a parte autora? Em caso positivo, pode e/ou deve ser ministrado eficazmente no caso da parte promovente?

Resposta: Sim, existe boa evidência científica que ampara tanto para a eficácia como para a segurança da terapia PALIATIVA proposta. E isso é reconhecido pelas Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Mama publicadas pelo próprio Ministério da Saúde em Julho de 2018.

c) Existem estudos que comprovam a eficácia da referida droga diante da moléstia



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for09fp@tjce.jus.br

que acomete a parte requerente?

Resposta: Sim, conforme já especificado no ítem 4, o estudo CLEOPATRA avaliou a adição de Pertuzumab ao esquema de primeira linha em pacientes com câncer de mama metastático tratados com Trastuzumab e Docetaxel. Neste estudo, as pacientes que receberam Pertuzumab tiveram um ganho médio de 15,7 meses de sobrevida quando comparadas as que receberam apenas Trastuzumab associado ao Docetaxel. Os dados finais reportados, após 385 mortes e um tempo mediano de seguimento de 50 meses, demonstraram um significativo aumento na sobrevida global no braço do pertuzumabe comparativamente ao braço placebo (56,5 meses versus 40,8 meses, HR=0,68, p=0,0002). Estes resultados foram inclusive observados em estudos de vida real, ou seja, fora de um ambiente clínico controlado.

d) Há possibilidade de contraindicação para algum tipo de paciente? Ou: a medicação é contraindicada para o caso da autora?

Resposta: Não parece ser o caso.

e) Existem outras drogas adequadas ao tratamento da parte autora?

Resposta: O tratamento proposto é respaldado pelas Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Mama publicadas pelo próprio Ministério da Saúde em Julho de 2018. Trata-se, portanto, de uma tecnologia já incorporada ao SUS.

f) A medicação requerida neste processo é aprovada pela ANVISA e está incorporada ao SUS?

Resposta: Sim, as medicações propostas já foram aprovadas pela ANVISA e devidamente incorporadas ao SUS pela CONITEC.

g) Existe alguma outra observação a ser feita especificamente em relação ao uso do citado medicamento no presente caso?

Resposta: Sim. Um detalhe relevante é o de que a decisão da CONITEC - de incorporar o Pertuzumab ao tratamento em primeira linha do câncer de mama HER2 positivo metastático no âmbito do SUS - estaria condicionada à negociação de preço. Não se sabe, entretanto, como andam estas negociações.

h) Considerando as respostas aos itens anteriores, pode-se dizer, a partir do quadro apresentado pela parte autora, que o fármaco prescrito e requerido judicialmente é imprescindível ao tratamento da enfermidade que lhe acomete e à preservação ou restauração de sua saúde e dignidade? Em caso de resposta negativa, apontar a alternativa, dizendo se essa é fornecida pelo setor público ou não.

Resposta: Sim. O tratamento proposto, ainda que dispendioso e de caráter paliativo, é relevante para o combate à enfermidade que acomete a parte autora, sendo importante para a preservação e restauração de sua saúde e dignidade. (gn)

Dianete das informações técnicas acima apontadas, que dizem respeito ao medicamento pleiteado nestes autos, verifica-se que os fármacos em questão são indicados para o tratamento da autora, não existindo outras medicações adequadas, sendo alguns fornecidos pelo SUS para o caso da promovente.

Acrescente-se que, quanto à hipossuficiência autoral, esta restou demonstrada, considerando-se o alto custo das medicações, estando preenchido, portanto, todos os requisitos necessários a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS

Acerca desse tema, convém lembrar que a questão está, inclusive, por força do que decidido perante o STF, sob repercussão geral o julgamento do RE 566.471-RN, que trata exatamente da possibilidade de obrigar o Estado a fornecer medicamento de alto custo, com registro na ANVISA mas ainda não incorporado ao SUS, como se vê:

"SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO -



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for09fp@tjce.jus.br

FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo." (STF RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685)

Não obstante o desate do mérito da repercussão geral se ache aguardando dia já pautado para o julgamento, é de todo conveniente aqui transcrever extrato do voto do eminentíssimo relator que confirma posicionamento anterior, no sentido de reconhecer o dever do ente público de fornecer fármacos em tais condições:

A saúde, nela englobado o acesso a medicamentos, constitui bem vinculado à dignidade do homem. É verdade que o desenvolvimento da dimensão objetiva do direito à saúde deve ficar a cargo de políticas públicas. Todavia, os traços de fundamentalidade, inalienabilidade, essencialidade e plena judicialização desses direitos estarão sempre presentes na dimensão do mínimo existencial. O direito à saúde como direito ao mínimo existencial é direito fundamental. (...) erificada transgressão ao mínimo existencial, o direito individual à saúde revela-se imponderável frente aos mais relevantes argumentos de ordem administrativa, como o do comprometimento de políticas de universalização da prestação aos demais cidadãos e de investimentos em outras áreas. Objeções de cunho administrativo, de primazia da expertise da Administração Pública, não podem subsistir ante violações ao mínimo existencial. Argumentos, genéricos, ligados ao princípio estruturante da separação de Poderes não possuem sentido prático em face de casos de inequívoca transgressão a direitos fundamentais. Não se trata deve-se reiterar de defender ampla intervenção judicial nas políticas públicas em matéria de direito à saúde, pois essas existem, estão em desenvolvimento, dirigidas à universalização dos serviços. Cuida-se de assentar a validade da atuação judicial subsidiária em situações concretas não alcançadas pelas políticas públicas pertinentes, mas nas quais necessária a tutela do mínimo existencial. (...) Considerado o fornecimento de medicamentos, as afirmações feitas estão em plena consonância com a jurisprudência histórica do Supremo. Em diferentes casos, apreciados ao longo de mais de duas décadas, o Tribunal tem assegurado o fornecimento, pelo Estado, dos remédios aos que necessitam e não os podem adquirir.

A imprescindibilidade estará configurada quando provado, em processo e por meio de laudo, exame ou indicação médica lícita, que o estado de saúde do paciente reclama o uso do medicamento de alto custo, ausente dos programas de dispensação do governo, para o procedimento terapêutico apontado como necessário ao aumento de sobrevida ou à melhoria da qualidade de vida, condições da existência digna do enfermo. (...) Caso o Estado não logre revelar a inadequação ou a desnecessidade do medicamento de alto custo, havendo indicação médica lícita a instruir o requerimento judicial, surgirá a imprescindibilidade do remédio como elemento objetivo do próprio mínimo existencial, considerado o direito ao tratamento da saúde, essencial à existência digna.

O outro elemento, este de caráter subjetivo, é a incapacidade financeira. O dever de tutela estatal do mínimo existencial estará definitivamente configurado se provada a ausência de capacidade financeira para aquisição de medicamento reconhecidamente adequado e necessário ao tratamento de saúde do indivíduo. Essa óptica encontra-se em conformidade com as decisões do Supremo. Não há dificuldades quanto a esse ponto" (Min. Marco Aurélio, Relator do RE 566.471/RN, julgado sob o rito da repercussão geral)

A necessidade dos fármacos solicitados resta suficientemente comprovada no caso em análise.

O laudo do profissional de saúde acostados às fls. 59 e 67 e as Notas Técnicas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for09fp@tjce.jus.br

em análise, caracterizam a prova inequívoca do direito alegado na exordial, ao descrever a gravidade do quadro clínico da parte autora e os sintomas da enfermidade que apresenta, carecendo com urgência do medicamento pleiteado.

De ver-se que a patologia da parte autora se encontra demonstrada através da documentação que acompanha a inicial. Evidencia-se portanto a desnecessidade de realização de perícia técnica ou a produção de outras provas, mormente porque restou comprovada a situação clínica e a necessidade de uso do tratamento prescrito.

Acrescente-se que, quanto à hipossuficiência autoral, esta restou demonstrada, considerando-se o fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e pelo Sistema Único de Saúde.

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido autoral, confirmando todos os efeitos da tutela de urgência deferida, condenando o **ESTADO DO CEARÁ** a fornecer à parte autora, gratuitamente, os medicamentos TRASTUZUMABE (Herceptin®), PERTUZUMABE (Perjeta®), Exemestano (Aromasin®) e Ácido zoledrônico (Zometa®), na dosagem e pelo tempo indicado, conforme prescrição médica.

Enfim, determino à parte autora que trimestralmente, contado-se o prazo do início do fornecimento da medicação a partir da sentença, apresente ao órgão responsável pela dispensa desse laudo médico atualizado, emitido preferencialmente por profissional vinculado ao SUS, no qual reste atestada necessidade da continuidade do tratamento. A medida é indispensável e tem por fim prevenir aquisições e gastos desnecessários em caso da superveniência de desnecessidade do fornecimento.

Sem custas, em face da isenção legal do demandado.

Condeno o promovido ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista o trabalho e zelo profissional desenvolvido pelo advogado da parte autora, o menor grau de complexidade da causa, haja vista o cenário jurídico já sedimentado sobre o tema, e que demanda envolvendo direito à saúde possui proveito econômico inestimável, atendendo assim aos parâmetros perfilhados nos § 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

O valor da condenação em honorários deverá sofrer incidência de juros de mora e correção monetária.

Quanto aos juros de mora, estes incidirão segundo o critério do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e a partir do trânsito em julgado da presente decisão.

No que toca à correção monetária, esta deverá incidir a partir do arbitramento dos honorários, segundo remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça. O cálculo de atualização, contudo, deverá observar os índices determinados para esse fim pelo STJ quando do julgamento, pelo rito dos recursos repetitivos, do REsp 1.492.221, mas apenas até 26-9-2018. A partir dessa data, que vem a ser o dia da publicação da decisão liminar monocrática da lavra do Exmo. Min. Relator do ED no RE nº 870.947-SE, julgado pelo STF pelo rito da repercussão geral (Tema 810), deverá ser observado o critério de correção monetária previsto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for09fp@tjce.jus.br

na Lei nº 9.494/97.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, independentemente da interposição de recursos, conforme determinação do Art. 496, inciso I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 16 de junho de 2020.

**Carlos Augusto Gomes Correia
Juiz de Direito respondendo pela 9ª V.F.P.
Portaria nº 716/2019**
Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.**

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.